

## ACÓRDÃO Nº 2483/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-030.886/2013-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Afonso Gayoso Filho (ex-prefeito, CPF 203.243.674-49) e Saulo José de Lima (sócio da Construtora Caiçara Ltda., CPF 078.530.504-10)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à rejeição parcial da prestação de contas do Convênio nº 136/2001 (Siafi 425029), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB, para a reconstrução de 18 casas populares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “c” e “d”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08);

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis José Afonso Gayoso Filho e Saulo José de Lima, condenando-os, solidariamente, a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
55.000,00	14/12/2001
35.000,00	17/1/2002

9.3. aplicar aos responsáveis José Afonso Gayoso Filho e Saulo José de Lima multas individuais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do valor correspondente aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-12/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Subprocurador-Geral